



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129015-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante JOÃO FERNANDES DE SOUZA NETO, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO PAN S/A e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2129015-17.2025.8.26.0000

Agravante: João Fernandes de Souza Neto

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A e outros

Comarca de Diadema - 4ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32342

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada - Agravante aposentado pelo INSS - Demonstrativos de pagamento desatualizados - Registrato indicando contas abertas em treze instituições financeiras - Omissão quanto à apresentação dos respectivos extratos bancários - Valor da causa dado por opção própria, que não gera custas elevadas e não compromete o sustento próprio ou da família do agravante - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido**, com determinação e observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela antecipada e danos morais & materiais, que o agravante move contra os agravados, processo nº 1000754-53.2025.8.26.0161, indeferiu o pedido formulado pelo autor de gratuidade de justiça.

Alega o agravante, em síntese, hipossuficiência financeira e pede concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fls. 92/93, origem):

“Vistos. Providencie o autor a juntada de comprovante de residência atual em seu nome, através de documento bancário ou conta de consumo. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração e cópia de documento pessoal do terceiro. Sem prejuízo, para análise da benesse requerida, deverá o(a) demandante em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses (autor(a) e eventual cônjuge); d) cópia das três últimas declarações do imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal, e eventual cônjuge; e) relatório do REGISTRATO do Banco Central, que pode ser emitido através do site do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses. Nos termos do Provimento CG nº 13/2023, que altera os artigos 121-B e 1.263 das NSCGJ, a declaração de imposto de renda deverá ser juntada por meio do código 73 (declaração de bens), fazendo assim com que seu acesso fique autorizado apenas aos representantes legais das partes. Prazo: 15 dias, improrrogáveis (artigo 321 do Código de Processo Civil). Não cumpridas as determinações, fica a parte autora ciente de que o benefício da justiça gratuita será automaticamente indeferido e as custas iniciais e despesas processuais, deverão ser recolhidas em até cinco dias, contados do último dia do prazo acima concedido, de modo que a falta do recolhimento acarretará o imediato cancelamento da distribuição, sem nova intimação. Intime-se.”

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fl. 149, origem):

“Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral Vistos. Diante da documentação acostada, em especial a declaração de imposto de renda dos exercícios de 2023 e 2024, o autor percebeu 13º salário de R\$ 5.104,23 e R\$ 3.938,32, o que permite concluir que percebe renda mensal superior R\$ 3.000,00, limite utilizado pela

Defensoria Pública do Estado de São Paulo na aferição da hipossuficiência financeira e impossibilidade de pagamento das custas processuais. Assim, indefiro o benefício da gratuidade de justiça ao autor e determino o recolhimento das custas, calculado em 1,5% ou 2% sobre o valor dado à causa, nos termos da Lei nº 11.608/2003, alterado pela Lei nº 17.785/2023, conforme Comunicado Conjunto nº 951/2023, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 05 dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se. Diadema, 16 de abril de 2025."

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto tenha apresentado declaração de hipossuficiência (fl. 12, origem), esta encerra mera presunção relativa. O agravante é aposentado pelo INSS, e

conforme demonstrativos apresentados (fls. 53/56, origem), em julho e agosto de 2024, após o desconto de quatro empréstimos consignados em folha, recebeu benefício líquido no valor de R\$ 2.542,24.

Não foram apresentados em juízo demonstrativos de pagamento atualizados, nem os trouxe a esta Corte de Justiça quando da interposição deste recurso, em 29/04/2025, o que impossibilita a verificação de seus rendimentos atuais.

A declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), anexada, referente ao exercício de 2025, ano-calendário 2024 (fls. 113/120, origem), informa o recebimento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 50.934,71, rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 3.370,40 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva de R\$ 4.084,83.

E, embora o agravante tenha apresentado relatório do Registrato do Banco Central (fls. 129/130, origem), apontando contas abertas em treze instituições financeiras, omitiu-se quanto à apresentação dos respectivos extratos de movimentação.

Ademais, por opção própria, ao invés de pedir arbitramento, deu à causa o valor de R\$ R\$ 42.138,36, a tanto atribuindo a título de danos morais o importe de R\$ 15.000,00 que, em conformidade com a Lei Estadual de Custas, resultará taxa judiciária de R\$ 632,07, valor que não é elevado e não compromete o sustento próprio ou do família do agravante

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade à parte agravante, razão pela qual a decisão agravada é mantida; determinando-se que ela recolha a taxa judiciária no valor de 15 UFESPs, referente a custas deste recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo a quo as NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá a parte agravante propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)